



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 8265/2017

PROCEDIMENTO N° 0033212-34.2016.4.01.3800

PROCURADOR REGIONAL SUSCITANTE: ONOFRE DE FARIA MARTINS (PRM – JUIZ DE FORA/MG)

PROCURADOR SUSCITADO: ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO (PR/MG)

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC N° 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS.

1. Inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, todos do CP, uma vez que pessoa física, mediante falsificação de documentos, obteve financiamento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para aquisição de materiais de construção pelo CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal.
2. O il. Procurador Regional da República oficiante na PRM – Juiz de Fora/MG, entendendo que a conduta investigada amolda-se ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais que atua junto à Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.
3. O il. Procurador da República atuante na PR/MG ofereceu denúncia em face da investigada, pela prática dos crimes previstos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, do CP. E, após decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que declarou sua incompetência para análise desses crimes, opinou favoravelmente ao reconhecimento da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG como competente para julgar e processar o presente feito.
4. O membro do MPF oficiante em Juiz de Fora suscitou o presente conflito de atribuições, remetendo os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC n° 75/93.
5. Conforme a jurisprudência do STJ, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, mediante fraude, com finalidade específica, fica caracterizado o crime contra o sistema financeiro. Por outro lado, tratando-se de empréstimo fraudulento, sem destinação específica, resta caracterizado o crime de estelionato (CC 135.258/SP, Terceira Seção, DJe 30/10/2014).
6. No caso, a conduta ora investigada configura, em tese, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, haja vista ter ficado estabelecida destinação específica para o dinheiro (aquisição de materiais de construção).
7. A atribuição para prosseguir na persecução penal é da PR/MG, tendo em vista a Resolução nº 600-021 do TRF da 1ª Região, que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes

contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98).

8. Fixação da atribuição de um dos Ofícios vinculados à 4<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, facultando-se ao Procurador da República suscitado a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente, devendo proceder o aditamento da denúncia, uma vez que a conduta ora narrada amolda-se, em tese, ao art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, todos do CP, uma vez que LUCILÉIA DA SILVA, mediante falsificação de documentos, obteve financiamento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para aquisição de materiais de construção pelo CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal.

O il. Procurador Regional da República oficiante na PRM – Juiz de Fora/MG, entendendo que a conduta investigada amolda-se ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais que atua junto à Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 151/152).

O il. Procurador da República atuante na PR/MG ofereceu denúncia em face da investigada, pela prática dos crimes previstos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, do CP (fls. 01-B/01-D). E, após decisão do Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Federal de Minas Gerais, que declarou sua incompetência para análise desses crimes, opinou favoravelmente ao reconhecimento da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG como competente para julgar e processar o presente feito (fls. 200 e 202).

Por sua vez, o membro do MPF oficiante em Juiz de Fora suscitou o presente conflito de atribuições, remetendo os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93 (fls. 222/223 e 227).

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador Regional da República suscitante.

Conforme a jurisprudência do STJ, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, mediante fraude, com finalidade específica, fica

caracterizado o crime contra o sistema financeiro. Por outro lado, tratando-se de empréstimo fraudulento, sem destinação específica, resta caracterizado o crime de estelionato (CC 135.258/SP, Terceira Seção, DJe 30/10/2014).

No caso, a conduta ora investigada configura, em tese, o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, haja vista ter ficado estabelecida destinação específica para o dinheiro (aquisição de materiais de construção).

A atribuição para prosseguir na persecução penal é da PR/MG, tendo em vista a Resolução nº 600-021 do TRF da 1ª Região, que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98).

Ante o exposto, voto pela fixação da atribuição de um dos Ofícios vinculados à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, facultando-se ao Procurador da República suscitado a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente, devendo proceder o aditamento da denúncia, uma vez que a conduta ora narrada amolda-se, em tese, ao art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da PR/MG para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República suscitado e o Procurador Regional da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR

/VD.